

Pertence ao n.º 74

Senhores Deputados.— A vossa comissão de administração pública, à qual foram presentes as emendas, alterações e substituições apresentadas durante a discussão parlamentar que recaiu sobre a matéria do título 1.º do projecto do Código Administrativo, é de parecer:

1.º Que deve manter-se a disposição consignada no artigo 1.º do referido projecto, ficando, portanto, o país para os efeitos administrativos dividido em distritos, concelhos e paróquias civis.

Pareceu à vossa comissão que não era actualmente aceitável a divisão em províncias, porquanto não só essa divisão não corresponde à tradição que desde 1832 se encontra entre nós e sem desvantagem para os povos estabelecida, como também porque seriam talvez graves no momento actual as perturbações que para a vida portuguesa resultariam duma alteração profunda na divisão existente, à sombra da qual se criaram legítimos interesses que é de justiça manter e respeitar. A comissão não ignora o quanto se torna necessário despendere as energias das diversas regiões do país, encaminhando-as para uma situação de maior preponderância na economia nacional; mas entende que um tal *desideratum* pode e deve realizar-se dentro da divisão que propõe.

Também a divisão administrativa apresentada pelo illustre Deputado Sr. Dias da Silva não parece que possa ser admitida.

Ou se criava, com o estabelecimento das chamadas *communas*, um quarto organismo administrativo, o que é inaceitável em face dos princípios basilares do direito administrativo, ou então a questão cibra se apenas numa simples questão de nomes e neste caso nenhuma vantagem resultavam dessa alteração na nova terminologia administrativa.

Contudo à vossa comissão não repugna o alargar as atribuições das juntas de paróquia às quais, e dotando-as previamente com os recursos indispensáveis, se entregarão serviços de interesse local, dando lhes além disso a faculdade de arbitrarem entre si os necessários acordos para a melhor execução dos mesmos serviços.

2.º Que deve manter-se a disposição do artigo 2.º pelos motivos que largamente se expuseram na discussão deste artigo do projecto e se fez na Câmara.

3.º Que a doutrina do artigo 3.º do projecto não é inconstitucional. O Congresso pode conceder ao Governo autorizações para a execução de certos serviços públicos. Assim o preceitua o artigo 27.º da nova Constituição. De resto é o Parlamento que fixa os termos a que a divisão administrativa deve obedecer, e sendo assim o Poder Executivo é um simples mandatário, e como tal tem de cumprir o mandato nos precisos termos em que lhe foi conferido.

Trazer para o Parlamento a criação de novos concelhos e paróquias, a mudança das suas sedes ou a supressão de determinados organismos administrativos, daria ocasião a protelar por vezes as discussões parlamentares sem vantagem manifesta para os povos nem benefício para a boa economia administrativa. A isto acresce a circunstância, muito para ponderar, de o Parlamento poder sempre apreciar os actos do poder executivo revogando-os ou exer-

cendo sobre os mesmos uma efectiva e decisiva fiscalização.

A vossa comissão alterou a matéria das autorizações concedidas neste artigo aceitando alguns dos princípios contidos nas emendas enviadas por alguns Srs. Deputados de maneira a tornar mais exequíveis as disposições contidas no mesmo artigo.

4.º A vossa comissão aceitou, da discussão que sobre este artigo recaiu, os dois seguintes princípios que se dispensa de justificar, tal a sua evidência:

a) O da *votação* dos eleitores;

b) Que o concelho donde são retiradas as paróquias que vão fazer parte de outro, fique com os recursos precisos para a satisfação dos seus encargos obrigatórios, isto com o intuito de não ir ofender gravemente interesses estabelecidos e de há muito criados.

Permitir a mudança dum concelho dum distrito para outro distrito poderia levar à extinção dalguns distritos o que, no momento actual se deve procurar evitar, por motivos que são de todos bem conhecidos.

5.º O artigo 5.º foi modificado de forma a reduzir de dois a um terço o número de eleitores requerentes e a estabelecer também o princípio de *votação* que já se estabeleceu no artigo 4.º Iguualmente parece necessário que não fique privado de recursos a circunscrição primordial, isto é, aquela de que fazia parte o território que fica constituindo o mesmo concelho.

6.º e 7.º Foi mantida a doutrina destes artigos com uma simples alteração quanto à redacção.

8.º A redacção agora dada ao artigo 8.º do projecto tem por fim conciliá-lo com o disposto no n.º 4.º do artigo 3.º Entendeu a comissão que em lugar da expressão «comforme a vontade da maioria dos respectivos habitantes», que era um pouco vaga e de difícil aplicação, se deveria adoptar o princípio de que essa vontade deve ser representada por uma proposta dimanada do corpo administrativo directamente interessado, o qual terá de ser sancionada pelo *ad referendum* dos respectivos eleitores.

9.º e 10.º A comissão entendeu que nenhuma conveniência haveria em alterar a doutrina destes artigos.

11.º Foi, como se verá adiante, profunda a alteração que sofreu este artigo. Levantou-se durante a discussão parlamentar a questão da inconstitucionalidade do mesmo artigo, invocando-se para isso o disposto no n.º 13.º do artigo 26.º da Constituição: A comissão dispensa-se de apresentar aqui os argumentos que se apresentaram *pro* e *contra* o princípio fundamental no mesmo artigo consignado.

Fixar limites é uma cousa inteiramente diversa de resolver dúvidas acerca dos limites das circunscrições administrativas. Mas como a resolução dessas dúvidas representará sempre um acto de julgamento, à comissão pareceu regular o atribuir às funções que pelo artigo 11.º do projecto se atribuíam ao poder central, às juntas gerais e às câmaras municipais, aos tribunais do Contencioso Administrativo.

Introduziu a comissão um artigo novo cuja doutrina deve merecer a vossa aprovação, aproveitando assim a proposta do Sr. Deputado Barbosa de Magalhães.

Esse artigo, que deverá, talvez, colocar-se logo em seguida ao artigo 8.º do projecto, tem por fim tornar obrigatória a audiência dos corpos administrativos quando se trate de alterações nas diversas circunscrições administrativas.

Eis o texto definitivo do título I, tal como a vossa comissão o propõe:

TÍTULO I

Da divisão administrativa

Artigo 1.º O território da República Portuguesa no continente e nas ilhas adjacentes divide-se, para os efeitos administrativos, em distritos, os distritos em concelhos e estes em paróquias civis.

§ único. Os concelhos de Lisboa e Pôrto serão divididos em bairros e estes em paróquias civis.

Art. 2.º Os concelhos são classificados em 1.ª, 2.ª e 3.ª ordem. Pertencem à primeira ordem os concelhos que forem capitais de distrito e os que tenham 40:000 habitantes ou mais; à segunda ordem os que tenham de 20:000 a 40:000 habitantes inclusive; e à terceira ordem os de população inferior a 20:000 habitantes.

§ único. Serão também considerados concelhos de primeira ordem os que tiverem as suas sedes em cidade, contanto que a população do concelho não seja inferior a 15:000 habitantes.

Art. 3.º É o Governo autorizado por êste código:

1.º A mudar paróquias civis dum para outro concelho, ou qualquer porção de território duma para outra paróquia;

2.º A criar novos concelhos e novas paróquias civis;

3.º A mudar as sedes dos concelhos e as das paróquias civis;

4.º a suprimir concelhos e paróquias civis, mas só nos seguintes casos:

a) Quando se prove que não dispõem de recursos para a sustentação dos encargos obrigatórios;

b) Quando um terço dos eleitores da circunscrição o solicite e seja sancionada por dois terços dos eleitores.

Art. 4.º A mudança de paróquias civis para outros concelhos não poderá decretar-se sem que seja notada por dois terços, pelo menos, dos eleitores das respectivas pa-

róquias e se prove que o concelho de origem continua a possuir os recursos necessários para satisfazer os seus encargos obrigatórios.

Art. 5.º A criação de novos concelhos dependerá dos seguintes requisitos:

1.º Ser requerida por um terço e votada por dois, pelo menos, dos eleitores da paróquia ou paróquias civis que a pretendam;

2.º Ficar o novo concelho composto de 3:000 habitantes, e mínimo;

3.º Mostrar que disporá dos meios de receita indispensáveis para a satisfação integral dos encargos obrigatórios;

4.º Provar-se que os concelhos de origem não sofrem redução abaixo do mínimo marcado no n.º 2 d'êste artigo, nem ficam privados de recursos para os seus encargos obrigatórios.

Art. 6.º É applicável à criação de novas paróquias civis o disposto no artigo antecedente, n.ºs 1.º, 3.º e 4.º, não podendo, porém, constituir-se com menos de 1:000 habitantes.

Art. 7.º A mudança das sedes dos concelhos e das paróquias civis será applicável a primeira parte do disposto no artigo 4.º

Art. 8.º As circunscrições que forem suprimidas nos termos do artigo 3.º n.º 4.º serão incorporadas no todo ou em parte nas similares contiguas, segundo proposta do corpo administrativo respectivo sancionada pelo *ad referendum* dos eleitores;

Art. 9.º Nenhuma alteração será feita na divisão administrativa de qualquer distrito, concelho ou paróquia civil, sem que sejam previamente ouvidos os corpos administrativos nela interessados.

Art. 10.º Os bens próprios e os do logradouro comum continuam, porém, na posse exclusiva das povoações que os usufruíam anteriormente.

Art. 11.º A autorização concedida ao Governo no artigo 3.º caducará passados seis meses a contar da vigência d'êste Código. Posteriormente só pelo Poder Legislativo poderão ser feitas quaisquer alterações na divisão administrativa.

Art. 12.º Compete aos tribunais do contencioso administrativo a resolução das dúvidas acerca dos limites dos distritos, dos concelhos e das paróquias civis.

Lisboa e sala da comissão de administração pública, em 23 de Março de 1912.

José Jacinto Nunes (vencido em parte).

Gaudêncio Pires de Campos.

José Maria Vilhena Barbosa de Magalhães.

José Dias da Silva, (vencido em parte).

Francisco Luís Tavares.

José do Vale de Matos Cid.